

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PT n°. 028.484/095 Promotoria: Paulínia

EMENTA: Conversão do julgamento em diligência, para tradução de documentos e outras providências.

RELATÓRIO

1. Trata-se de inquérito civil, instaurado pelo Dr. Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Paulínia, em decorrência de auto-denúncia de *Shell Brasil S.A.*, que constatou situação de contaminação do solo e de águas subterrâneas, ocorrida no interior de suas indústrias em Paulínia (fls. 2 e s.).

Segundo a representação inicial (fls. 4/5), essa contaminação não tinha sido detectada pelas auditorias de rotina da empresa, e somente foi descoberta quando da auditoria ambiental realizada pela *ERM* — *Environmental Resources Management Inc.*, empresa americana que utilizou dos mais avançados equipamentos e testes para identificação de riscos ambientais. Acrescentou a representação que essa auditoria pormenorizada foi um dos requisitos estabelecidos no contrato de venda, no nível mundial, dos ativos do negócio de defensivos agrícolas da *Shell* à *American Cyanamid Co.* e suas coligadas.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prosseguindo, a representação inicial dá notícia de que os exames recentemente feitos indicaram a presença no solo e no lençol freático de solventes em concentrações consideradas relevantes; admitiu a *Shell* que alguns desses produtos são ligados à sua atividade industrial, embora outros tenham origem desconhecida.

Acrescentou a *Shell* ser baixo o nível de contaminação nos limites de sua propriedade, tendo indicado, como causa mais provável para a parcela de contaminação causada pelos seus produtos, a infiltração de produtos no solo, a partir de um tanque subterrâneo, provavelmente ocorrida antes da última reforma nele realizada em 1985.

Prosseguiu, informando que, para identificação da extensão da contaminação e dos danos, foram construídos poços adicionais de inspeção e efetuados novos testes pela *ERM* e por um segundo laboratório especializado, *Tauw Milieu B.V.*, da Holanda. Os novos testes indicaram: *a)* o núcleo de contaminação se encontra dentro dos limites da propriedade da Shell; *b)* esse núcleo está se deslocando lentamente pelo lençol freático, na velocidade de 20 a 25 metros por ano, em direção à divisa da propriedade, onde existem uma estrada municipal e casas de veraneio, que podem ser afetadas pela contaminação; *c)* é baixa a contaminação, tendo inclusive desaparecido em alguns períodos de amostragem.

Por fim, a *Shell* afirmou à Promotoria de Justiça seu plano de conter a contaminação dentro dos limites de sua propriedade,



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

assim protegendo os habitantes da região, e retirar os elementos contaminantes do solo, até atingir os limites exigíveis de segurança.

Por fim, a *Shell* se comprometeu a apresentar um plano completo para as obras necessárias (fls. 4/5).

A seguir, a *Shell* juntou aos autos o relatório da auditoria ambiental realizada em seu Centro Industrial de Paulínia (fls. 11/97), no qual consta que as principais contaminações ocorridas concentram-se em dois eventos, que o relatório chamou de *Evento Opala* (na unidade *Organanophosphate Latin America*) e de *Evento Parque dos Tanques* (fls. 25/7).

Nesse relatório, apontou-se que, no *Evento Opala*, temos contaminação por organofosfatos (fls. 25), ocorrida até 1978 (fls. 26), com solventes DCA e seus correlatos (fls. 25, 28 e 188 — dicloroetano, e TCE — tricloroetano), Xilol (mistura de Xileno e Etilbenzeno) e Benzeno (fls. 25 e s.), cuja causa deve ter sido um vazamento por infiltração do conteúdo do tanque subterrâneo de coleta de águas existente sob o prédio da *Unidade Opala*, ocorrido em várias ocasiões, possivelmente sempre antes de 1985, data da última e definitiva reforma dos tanques (fls. 25/6).

A seguir, apontou-se que, no *Evento Parque dos Tan-ques*, houve contaminação por Xilol e Benzeno, relacionada com algum acidente no processo de descarga dos caminhões que transportavam o produto, provavelmente ocorrida em data anterior a 1982 (fls. 27/8).



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por último, indicou-se a contaminação por inseticidas organoclorados, tipo Aldrin, Endrin e Dieldrin em poços de monitoração, mas, como esses produtos não estão relacionados com a atividade industrial da empresa, o relatório lançou a suposição de que tenha essa contaminação ocorrido por meio do uso de processos agrícolas hoje condenados, mas anteriores à aquisição do imóvel pela *Shell* (fls. 35/6).

Embora apontando o pequeno risco decorrente da contaminação (fls. 36), o mencionado relatório apresentou plano minucioso de descontaminação (fls. 30/s.).

Prosseguindo no feito, o zeloso Dr. Promotor de Justiça colheu parecer da Eng. Elvira Lídia Straus, do Setor de Resíduos Sólidos da Cetesb (fls. 104-a/107-a), que entendeu adequados os procedimentos de identificação e as propostas de solução apresentadas pela *Shell*; concordou ela com que os casos atinentes ao *Evento Opala* e ao *Evento Parque dos Tanques* eram os episódios mais importantes das denúncias relatadas. Abordou ela, ainda, a questão dos pesticidas clorados, do dicloroetano e do BHC, embora em concentração de baixo risco (fls. 106-a), e apontou, enfim, ter sido eliminada a fonte da contaminação (fls. 106-a).

A seguir, a *Shell* juntou aos autos cópia do relatório de avaliação de risco para solo contaminado com as substâncias Aldrin, Endrin e Dieldrin, realizados por especialistas da *Shell International Petroleum* e da empresa de consultoria *Iwaco*, da Holanda, sob o título *Risk assessment for drins contaminated soil* — *Paulínia Brazil* (fls. 109/171).



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sobreveio, então um compromisso de ajustamento, tomado pelo Dr. Promotor de Justiça da *Shell Brasil S.A.* (fls. 172/187), no qual a empresa reconheceu a situação até aqui narrada e se comprometeu a seguir um plano de para recuperação da qualidade ambiental do local atingido, de tudo dando ampla publicidade (fls. 184, n. 12).

Em vista disso, o Dr. Promotor de Justiça, em zelosa manifestação, propendeu pelo arquivamento do inquérito civil, por entender que os interesses da coletividade foram resguardados e as medidas tomadas são adequadas para reverter o dano causado (fls. 196/201).

VOTO

2. É relevante a questão apurada nos autos, que com razão tem preocupado não só a empresa *Shell* e a *Cyanamid*, envolvidas no processo de venda dos ativos do negócio de defensivos agrícolas, como também a Promotoria do Meio Ambiente de Paulínia, sendo adequada a publicidade que ao caso vem sendo dada (auto-denúncia de fls. 2; compromisso de fls. 184, n. 12).

Entretanto, e pela responsabilidade que o caso envolve, por dizer respeito com a contaminação do meio ambiente e poder atingir áreas residenciais vizinhas ao parque industrial já atingido, antes de apreciar a questão dos autos, é indispensável tomar algumas providências:

a) proceder-se à tradução do relatório juntado a fls. 110/171, atualmente apenas na versão em inglês (art. 157 do Cód. de Processo Civil, aplicável por analogia);



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) proceder-se à juntada aos autos de cópia dos documentos referidos a fls. 175/6, que integram o compromisso de ajustamento, com a respectiva tradução na forma do art. 157 do CPC, senão na íntegra ao menos das respectivas partes conclusivas.

Tendo em vista que a empresa *Shell* tem-se mostrado disposta a colaborar nas investigações e no trabalho do Ministério Público (fls. 2 e s.; fls. 185, n. 14), deverá o Dr. Promotor de Justiça solicitar da interessada providencie o cumprimento do art. 157 do Cód. de Processo Civil.

São Paulo, 18 de setembro de 1995.

HUGO NIGRO MAZZILLI

PROCURADOR DE JUSTIÇA CONSELHEIRO

Obs. posteriores, para constar:

- a) No voto acima, de 18-09-1995, proferido junto ao Conselho Superior do Ministério Público de S. Paulo, em momento algum o Conselheiro Hugo Nigro Mazzilli sustenta que a Shell não trabalhava com produtos da linha "drin" (tipo Aldrin, Endrin e Dieldrin). Essa afirmação consta, sim, do relatório juntado pela própria empresa investigada, referente à auditoria ambiental realizada em seu Centro Industrial de Paulínia, e essa afirmação foi necessariamente referida no relatório do Conselheiro (pág. 4 deste documento, no alto).
- b) A propósito, veja ofício enviado por Hugo Nigro Mazzilli à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, em 27-04-2001. Clique aqui para ler o ofício.